



JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Lei nº 1.316/82 – Decreto nº 4.389/2014
Praça Coronel Orlando, 600 – Centro - Orlandia, Estado de São Paulo - CEP: 14620-000
Fone: (16) 3820-8000 www.orlandia.sp.gov.br

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlandia/SP - CNPJ 45.351.749/0001-11
Deptº de Comunicação

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 22

De 09 de novembro de 2016.

“Dispõe sobre a licença de funcionamento para usos não residenciais no Município de Orlandia, altera a Lei complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia - e a Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008 – Código de Posturas do Município de Orlandia - e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção Única

Da Obrigatoriedade e da Dispensa de Licença de Funcionamento

Art. 1º. Nenhum imóvel situado no Município de Orlandia poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não residenciais sem prévia emissão da licença de funcionamento pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Orlandia ou sem que possua o Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, criado pelo Decreto Estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010, conforme for o caso.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se uso não residencial a instalação e funcionamento em um imóvel de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, genericamente tratadas nesta lei pelo nome de estabelecimento.

§ 2º. Os usos não residenciais serão considerados em situação irregular em caso de ausência ou ineficácia da licença de funcionamento ou do Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, ficando nestes casos sujeitos às restrições e sanções desta Lei Complementar.

§ 3º. Não se aplica as disposições desta Lei Complementar às atividades agropecuárias do setor primário desenvolvidas na zona rural do Município de Orlandia.

§ 4º. Os imóveis onde forem constatados a instalação e o funcionamento de usos não residenciais sem a correspondente licença de funcionamento ou do Certificado de Licenciamento Integrado - CLI serão lacrados pela fiscalização municipal nos casos e termos desta Lei Complementar.

§ 5º. A licença de funcionamento ou o Certificado de Licenciamento Integrado - CLI poderá ser concedida ainda que o imóvel esteja localizado em área desprovida de regularização fundiária ou com regulamentação precária, atendidas as demais exigências constantes desta Lei Complementar.

§ 6º. Nos conjuntos habitacionais originados de programas oficiais de habitação será permitido o estabelecimento de atividades comerciais, institucionais, de prestação de serviços e similares.

Art. 2º. A licença de funcionamento ou o Certificado de Licenciamento Integrado - CLI é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer Zona de Uso, exceto nas zonas ou loteamentos estritamente residenciais, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, desde que observados os parâmetros definidos para a Zona de Uso

II - para o exercício, em zona ou loteamento estritamente residencial, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros definidos para a Zona de Uso e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários.

§ 1º. Para os efeitos do inciso I deste artigo deixará de ser considerada residência o imóvel que possuir estrutura independente da edificação residencial, destinada ao exercício da profissão e atendimento aos clientes.

§ 2º. Para os efeitos do inciso II deste artigo considera-se atividade intelectual a produção de bens ou serviços de natureza científica, literária ou artística, sem que haja organização dos fatores de produção.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se Zona de Uso a porção do Município de Orlandia com uma conceituação específica e sujeita a regimes de uso e ocupação do solo próprios definidos em legislação municipal específica.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos Tipos de Licença de Funcionamento

Art. 3º. Serão expedidas diretamente pela Prefeitura Municipal de Orlandia as seguintes licenças de funcionamento para usos não residenciais:

I - Alvará de Funcionamento; e

II - Alvará de Autorização.

§ 1º. O Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, quando for o caso, será expedido através do Sistema Integrado de Licenciamento, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010, observando-se as disposições nele contidas.

§ 2º. O Certificado de Licenciamento Integrado – CLI deverá ser requerido, em substituição ao Alvará de Funcionamento, nos casos do artigo 4º desta Lei Complementar, desde que o Município de Orlandia tenha aderido ao Sistema Integrado de Licenciamento mencionado no § 1º deste artigo.

§ 3º. Caso o estabelecimento não esteja enquadrado nas situações legais que o autorizem a obter o Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, deverá, obrigatoriamente, requerer a expedição do Alvará de Funcionamento.

§ 4º. Os estabelecimentos que requererem ou obtiverem o Certificado de Licenciamento Integrado – CLI sujeitam-se a todas as normas contidas no Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010, demais legislação complementar e, naquilo que não o contrariar, às disposições desta Lei Complementar.

§ 5º. O funcionamento dos estabelecimentos que obtiverem o Certificado de Licenciamento Integrado – CLI fica condicionado ao prévio recolhimento das taxas municipais pertinentes à atividade.

Art. 4º. Devem requerer Alvará de Funcionamento os estabelecimentos que pretendam instalar-se por tempo indeterminado em parte ou na totalidade de imóveis com edificação permanente ou para a exploração da atividade de estacionamento de veículos em terreno vago, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 5º. Depende da prévia expedição de Alvará de Autorização a realização de eventos públicos e temporários que ocorram em:

I - imóveis públicos ou privados;

II - edificações ou suas áreas externas, ainda que descobertas e abertas, tais como jardins, áreas de lazer e recreação, pátios de estacionamento, áreas externas em clubes, áreas para a prática de atividades físicas, esportivas e similares;

III - terrenos não edificados;

IV - logradouros públicos, tais como ruas, praças e parques.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo entende-se por:

I - evento público: aquele dirigido ao público em geral, com ou sem a venda de ingressos;

II - evento temporário: aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se a eventos promovidos ou organizados por particulares, ainda que já possuam Alvará de Funcionamento ou Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, ou pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer ente da federação.

§ 3º. O processo visando à expedição de Alvará de Autorização tem por objeto a análise das condições de segurança e salubridade do evento a ser realizado, bem como quanto à preservação da moralidade e do sossego público.

§ 4º. O Alvará de Autorização será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo a bem do interesse público, sem prejuízo das hipóteses de sua cassação ou suspensão.

Seção II

Dos Efeitos das Licenças de Funcionamento

Art. 6º. As licenças de que trata esta Lei Complementar somente produzirão efeitos após sua efetiva expedição.

Parágrafo único. O simples protocolo do pedido de licença feito pelo interessado não autoriza o funcionamento da atividade ou a realização do evento pretendido.

Seção III**Do Porte das Licenças**

Art. 7º. O Alvará de Funcionamento ou o Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, conforme o caso, deverá ser afixado permanentemente no estabelecimento em local visível para o público, no acesso principal do imóvel, e exibido à autoridade competente pela sua fiscalização sempre que esta o exigir.

§ 1º. Quando a atividade desenvolvida no estabelecido depender, também, de licenças de outros órgãos públicos, tais como Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros, estas deverão ser afixadas ao lado do Alvará de Funcionamento.

§ 2º. O Alvará de Funcionamento ou o Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, conforme o caso, será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto ou dependências de outro já munido de licença de funcionamento própria.

Art. 8º. O Alvará de Autorização deverá permanecer no local do evento público e temporário para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal ou a qualquer pessoa do público, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, nos termos desta Lei Complementar.

Seção IV**Das Informações Constantes das Licenças**

Art. 9º. Do Alvará de Funcionamento deverão constar:

- I – número de ordem da licença, no formato nº/ano;
 - II – número do contribuinte no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
 - III – nome e qualificação do estabelecimento ou do profissional liberal ou autônomo, inclusive nome "fantasia";
 - IV – endereço completo do local onde está instalada a atividade;
 - V – Zona de Uso do imóvel;
 - VI – área construída a ser utilizada e área total da edificação;
 - VII – lotação máxima permitida, quando tratar-se de divertimentos públicos ou espaços destinados à reunião de pessoas;
 - VIII – atividades principais e secundárias a serem exercidas no local de acordo com o CNAE;
 - IX – dias e horários de funcionamento do estabelecimento;
 - X – necessidade de renovação da licença quando esta depender de renovação de licenças expedidas por outros órgãos públicos, tais como Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros;
 - XI – restrições e outras observações, se necessárias e a critério da autoridade que expediu a licença;
 - XII – data da sua expedição;
 - XIII – nome, cargo, matrícula e assinatura da autoridade que expediu a licença.
- Parágrafo único. O Certificado de Licenciamento Integrado – CLI seguirá o modelo e conterá as informações definidas na legislação estadual pertinente.

Art. 10. Do Alvará de Autorização, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

- I – número de ordem da licença, no formato nº/ano;
- II – denominação e tipo de evento a ser realizado;
- III – endereço do imóvel onde se realiza o evento;
- IV – data de realização do evento e horários de início e término;
- V – identificação e qualificação do responsável pela promoção ou organização do evento;
- VI – identificação e qualificação do responsável pelo sistema de segurança;
- VII – área a ser utilizada pelo evento, se não ocorrer em recinto fechado;
- VIII – lotação máxima permitida, se ocorrer em recinto ou área fechada;
- IX – nível máximo de ruído (som) permitido;
- X – referência aos documentos indispensáveis à realização do evento, emitidos por outros órgãos públicos, conforme o caso;
- XI – restrições e outras observações, a critério da autoridade que expediu a licença;
- XII – data da sua expedição;
- XIII – nome, cargo, matrícula e assinatura da autoridade que expediu a licença.

CAPÍTULO III**DA INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E DA COMPETÊNCIA****Seção I****Da Instauração**

Art. 11. O processo visando à expedição das licenças de funcionamento será instaurado mediante requerimento do interessado ao órgão municipal competente, a ser apresentado e instruído nos termos dos artigos 13 e 30 desta Lei Complementar, conforme o caso.

Parágrafo único. O Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, quando for o caso, será requerido conforme disposto no Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010, aplicando-se, naquilo que couber, os requisitos gerais para expedição do Alvará de Funcionamento, previstos na Seção II do Capítulo IV desta Lei Complementar.

Seção II**Da Competência**

Art. 12. As licenças de funcionamento, exceto o Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, serão expedidas pela Divisão de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO IV**DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO****Seção I****Do Requerimento de Alvará de Funcionamento**

Art. 13. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo aprovado em regulamento;
- II – cópia do CPF/MF, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica;
- III – cópia da última Notificação do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não se trate de área pública;
- IV – cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;
- V – termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;
- VI – documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 14 desta Lei Complementar;
- VII – cópia do documento de constituição da pessoa jurídica, atualizado e devidamente registrado no órgão público competente;
- VIII – cópia do documento comprobatório de inscrição no órgão profissional de classe, quando for o caso;
- IX – cópia do documento comprobatório de inscrição como Microempreendedor Individual – MEI, quando for o caso;
- X – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, quando exigível;
- XI – alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica local, quando exigível;
- XII – Certidão de Uso do Solo;
- XIII – licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, quando exigível;
- XIV – Certidão de Acessibilidade Para Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida;
- XV – guia de arrecadação quitada referente às taxas eventualmente devidas para a localização e funcionamento do estabelecimento ou da atividade;
- XVI – outros documentos que, a critério da autoridade competente e segundo as particularidades do estabelecimento que se queira instalar, ou das características das atividades que se queira desenvolver, forem por aquela exigidos.

Seção II**Dos Requisitos Gerais Para Expedição do Alvará de Funcionamento****Subseção I****Da Regularidade da Edificação**

Art. 14. Constituem documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação:

- I – planta aprovada com o respectivo "Habite-se";
 - II – planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente.
- § 1º. A regularidade da edificação somente será exigida:
- I – para imóveis edificados há menos de 5 (cinco) anos, contados da data do pedido de licença de funcionamento;
 - II – (suprimido);
 - III – (suprimido).
- § 2º. Será considerada como data de edificação, para os efeitos deste artigo, a data de sua inclusão no cadastro do imóvel, mantido junto ao Cadastro Imobiliário Municipal – CIM.

Subseção II**Da Segurança da Edificação**

Art. 15. A demonstração das condições de segurança da edificação, para fins de obtenção de Alvará de Funcionamento, dependerá da apresentação da documentação pertinente, nos termos do artigo 13 desta Lei Complementar.

Art. 16. As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança em sua utilização.

Subseção III**Da Regularidade do Uso**

Art. 17. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em conforme e não conforme.

§ 1º. Uso conforme é aquele permitido e que, no caso de uso não-residencial, atende também a todos as condições de instalação constantes da Lei Complementar nº 3.572, de 05 de dezembro de 2007.

§ 2º. Uso não conforme é aquele que não é permitido ou, no caso de uso não-residencial, aquele que não atende às condições de instalação constantes da Lei Complementar nº 3.572, de 05 de dezembro de 2007.

§ 3º. A comprovação do uso se dará mediante a apresentação de Certidão de Uso do Solo emitida pelo órgão municipal competente.

Subseção IV

Da Instalação de Duas ou Mais Atividades na Mesma Edificação ou em Condomínio

Art. 18. Poderão ser licenciadas duas ou mais atividades em uma mesma edificação ou em condomínio, sem prejuízo das demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar, desde que:

I - as condições de instalação previstas nesta Lei Complementar sejam atendidas;

II - as atividades possam ser identificadas e funcionar de modo independente;

III - cada parte da edificação que sirva às diversas atividades tenha obtido emplacamento ou numeração distinta nos termos da legislação municipal vigente; e

IV - nenhuma atividade exercida em uma parte da edificação possa colocar em risco a atividade exercida anteriormente na outra parte quanto às suas condições de segurança, salubridade, higiene e sossego público.

§ 1º. A licença de funcionamento poderá ser expedida para as unidades individualmente ou para o conjunto de atividades quando exploradas pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 2º. As licenças de funcionamento poderão ser emitidas inclusive nos casos em que o acesso e as instalações sejam comuns para todas as atividades.

§ 3º. No caso de condomínio, a licença de funcionamento de cada atividade exercida no local ficará vinculada à licença previamente expedida para a unidade administrativa responsável pelo condomínio, desde que esta esteja nele instalada.

§ 4º. Caso seja requerida a vinculação e apresentada a licença da unidade administrativa responsável pelo condomínio, será dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade da edificação e da segurança das instalações, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências descritas nesta Lei Complementar.

Subseção V

Das Atividades Geradoras de Fonte Sonora

Art. 19. Na proteção do sossego público, será exigido laudo técnico comprobatório de tratamento acústico para os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e instituições de qualquer espécie que, por utilizarem fontes sonoras, mecânicas ou não, causarem sons e ruídos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, quer sejam produzidos no interior ou exterior do prédio, e que ultrapassem o nível de ruído permitido para a zona da cidade em que se situem.

Parágrafo único. Não será concedida licença de funcionamento às atividades noturnas em prédios utilizados concomitantemente para habitação, exceto quando habitar no imóvel exclusivamente o proprietário do estabelecimento.

Subseção VI

Do Certificado de Acessibilidade Para Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida

Art. 20. Será exigida a apresentação do Certificado de Acessibilidade do imóvel às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, exceto para as atividades dispensadas da licença de funcionamento, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Certificado de Acessibilidade será expedido pelo Departamento de Obras Particulares e Fiscalização, nos termos de regulamentação própria.

Subseção VII

Das Atividades que Exigem Licença Ambiental

Art. 21. Os pedidos de Alvará de Funcionamento serão instruídos com a respectiva Licença Ambiental nos casos exigidos pela legislação federal e estadual vigentes.

Subseção VIII

Da Atividade de Estacionamento de Veículos em Terreno Vago

Art. 22. Poderá ser expedida licença de funcionamento para a prestação de serviço de estacionamento em terreno vago, desde que permitido na Zona de Uso e observadas as condições de instalação pertinentes, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 13 desta Lei Complementar:

I - peça gráfica com a representação:

- do número máximo de vagas que o imóvel comporta, inclusive com a previsão de vagas para deficientes físicos;
- de guarita e de, pelo menos, um sanitário contendo bacia e lavatório;
- de muro de fecho, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;

II - termo assinado por profissional devidamente habilitado, atestando que o projeto de instalação atende às posturas municipais pertinentes, especialmente quanto:

- à segurança de uso do imóvel e dos dispositivos de sinalização viária;
- ao tratamento adequado do solo, de forma a garantir a estabilidade dos maciços e boas condições de conforto, salubridade e segurança para os usuários;

c) à instalação de sistema de drenagem compatível com as características morfológicas e topográficas da área utilizada.

Subseção IX

Dos Depósitos e Postos de Abastecimento de Combustíveis

Art. 23. A autoridade competente poderá negar a licença de funcionamento se reconhecer que a instalação do depósito ou do posto de abastecimento de combustíveis irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 1º. A Prefeitura Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

§ 2º. A concessão ou renovação da licença de funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de abastecimento de combustíveis, ficam condicionados à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das águas para galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

Subseção X

Das Atividades de Divertimentos Públicos

Art. 24. Sem prejuízo da apresentação dos documentos previstos no artigo 13 desta Lei Complementar, a licença de funcionamento para a realização de divertimentos públicos, tais como espetáculos teatrais ou musicais, bailes, festas, shows artísticos, reuniões dançantes, festividades comemorativas, espetáculos e eventos esportivos e outros divertimentos públicos correlatos em locais abertos, de livre acesso ao público, ou em recintos fechados públicos ou privados, com ou sem a cobrança de ingressos, poderá a autoridade competente, de acordo com as características da atividade, condicionar a expedição da licença de funcionamento à comprovação prévia pelo promotor do evento da adoção de medidas garantidoras de segurança ao público, além de idoneidade moral e capacidade financeira para responder por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares em decorrência de culpa ou dolo.

§ 1º. Ao conceder a licença de funcionamento para a realização dos divertimentos públicos de que trata este artigo, a autoridade competente poderá estabelecer as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, e poderá exigir ainda do interessado a prova de contratação de empresa de segurança devidamente legalizada pela Polícia Federal.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a não realização do evento, sem prejuízo de aplicação de multa ao promotor do evento ou à empresa infratora.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos eventos realizados por instituições religiosas que não cobram ingresso, onde a segurança será feita por seus membros ou por voluntários.

§ 4º. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão, ainda, apresentar previamente à Prefeitura Municipal os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito.

§ 5º. Equipara-se a divertimento público a execução de música ao vivo ou mecânica em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

§ 6º. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

§ 7º. Aplica-se o disposto neste artigo, naquilo que couber, a imóveis destinados à locação para realização de festas.

Art. 25. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas e gastronomia, o Poder Público Municipal terá sempre em vistas o sossego e o decoro da população, além do disposto no Plano Diretor.

Parágrafo Único. Será permitida a estes estabelecimentos, excepcionalmente, a utilização de até 35% (trinta e cinco por cento) dos passeios públicos, rentes à testada do imóvel, com a colocação de mesas e cadeiras destinadas à clientela, mediante autorização expressa da Prefeitura Municipal, constante de sua licença de funcionamento, e o pagamento da taxa de ocupação pelo uso do solo.

Art. 26. Para permitir a realização de divertimentos públicos em logradouros públicos, ou o uso de bens públicos de qualquer natureza por particulares com fins lucrativos, poderá a Prefeitura Municipal exigir, se julgar conveniente, depósito a ser fixado por ato do Executivo como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

§ 1º. O depósito de que trata o *caput* deste artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com o serviço executado.

§ 2º. Não sendo suficiente o depósito para o ressarcimento das despesas com limpeza e/ou recomposição do logradouros, poderá a Prefeitura Municipal exigir, se julgar conveniente, indenização pelo dano causado, posteriormente à realização do evento.

§ 3º. Se houver descumprimento por parte do responsável quanto a determinação de indenização pelo dano causado, não poderá ser concedida

nova licença para o mesmo até que seja regularizada sua situação perante a Prefeitura Municipal.

Subseção XI

Outras Atividades

Art. 27. Somente será concedida licença de funcionamento a estabelecimentos do ramo de transportadoras de cargas se localizadas em imóveis fronteiriços às rodovias que cruzam a zona urbana do Município ou às avenidas que se interligam diretamente com aquelas rodovias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos estabelecimentos do ramo de agenciadoras de fretes;

II - aos imóveis das transportadoras que não forem utilizados como terminal de carga ou descarga, pátio, garagem ou oficina de seus veículos.

Art. 28. Somente será concedida licença de funcionamento às oficinas mecânicas que operam com a atividade de funilaria e pintura quando dotadas de ambiente fechado e de equipamentos antipoluentes, devidamente licenciadas ao funcionamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 29. A licença para funcionamento de bancas de jornais e revistas só poderá ser conferida a pessoas físicas ou a microempreendedores individuais – MEI's.

Parágrafo único. Cada pessoa física ou MEI só poderá ser titular de uma única autorização.

CAPÍTULO V

DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Seção I

Do Requerimento de Alvará de Autorização

Art. 30. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Autorização, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido, da capacidade de lotação e do público estimado, deverão ser apresentados os seguintes documentos e informações:

I - requerimento, conforme modelo aprovado em regulamento;

II - cópia do CPF/MF, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica;

III - cópia de última Notificação do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso este não seja público;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado pelo proprietário ou possuidor do imóvel;

VI - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 14 desta Lei Complementar;

VII - cópia do documento de constituição da pessoa jurídica, atualizado e devidamente registrado no órgão público competente, quando for o caso;

VIII - cópia do documento comprobatório de inscrição no órgão profissional de classe, quando for o caso;

IX - cópia do documento comprobatório de inscrição como Microempreendedor Individual – MEI, quando for o caso;

X - memorial descritivo do evento, contendo, dentre outros:

a) identificação do objetivo;

b) datas de realização e horários de início e término;

c) endereço completo do imóvel ou identificação do logradouro;

d) descrição das estruturas a serem montadas, dos equipamentos a serem instalados e da organização da segurança;

XI - cópias das peças gráficas descritivas, necessárias à perfeita compreensão do pedido, a critério da autoridade competente;

XII - cálculo da capacidade de lotação, ou estimativa de público, e das condições de escoamento do público, de acordo com as características do evento;

XIII - indicação das providências relativas a sanitários, estacionamento de veículos, acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e controle de ruídos;

XIV - identificação das empresas e profissionais responsáveis pelos projetos, por sua execução e pela organização do evento, quando for o caso;

XV - contrato com empresa responsável pela segurança do público durante o evento, devidamente cadastrada junto ao órgão competente;

XVI - ofício protocolado perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo, comunicando a realização do evento;

XVII – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, quando for o caso, de:

a) estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, inclusive coberturas, arquibancadas, palcos, torres de equipamentos, painéis, mobiliários, gradis e elementos decorativos;

b) regularidade das instalações elétricas do evento, bem como dos sistemas de aterramento e da proteção contra descargas elétricas atmosféricas (SPDA), de acordo com as normas técnicas vigentes da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

c) adequação e funcionamento do sistema de segurança, incluindo equipamentos e brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;

d) atendimento às normas técnicas vigentes da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

e) atendimento aos limites de ruído estabelecidos no Código de Posturas do Município de Orlandia;

XVIII - a critério da Municipalidade, conforme as necessidades do caso, indicação do engenheiro de segurança que deverá estar presente no local por ocasião da realização do evento;

XIX – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, quando exigível;

XX – alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica local, quando exigível;

XXI - guia de arrecadação quitada referente às taxas eventualmente devidas pela realização do evento.

§ 1º. O Alvará de Autorização deverá ser requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização do evento, sob pena de não ser apreciado.

§ 2º. As Anotações de Responsabilidade Técnica – ART deverão ser firmadas por profissionais devidamente habilitados, acompanhadas da cópia da carteira do CREA.

§ 3º. Dependendo das particularidades do caso, poderão ser solicitados esclarecimentos adicionais aos interessados, bem como a apresentação da documentação complementar necessária à instrução e apreciação do pedido, assim como poderá ser dispensada a apresentação de documento relacionado neste artigo por motivo devidamente fundamentado.

§ 4º. As feiras itinerantes, exceto quando promovidas exclusivamente por entidades assistências e filantrópicas, ficam obrigadas a apresentar todos os documentos constantes dos incisos deste artigo.

Seção II

Dos Circos e Parques de Diversões

Art. 31. Ao conceder a licença de funcionamento para a armação de circos ou parques de diversões poderá a autoridade competente estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade dos divertimentos, a segurança pública e o sossego da vizinhança.

§ 1º. A licença de funcionamento para circos e parques de diversões só será expedida depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades municipais e estaduais competentes.

§ 2º. Aos circos, além das outras disposições aplicáveis às casas de diversões públicas, quando cabíveis, aplicam-se, ainda, para a expedição da licença de funcionamento:

I – a cobertura da tenda principal será incombustível;

II – haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e de saída independentes;

III – a largura dos vãos de entrada e de saída será de um metro para cada cem metros quadrados de área total, não podendo ser inferior a três metros cada uma, devendo a cada trezentos metros quadrados ser acrescido de mais um novo vão de entrada e saída;

IV – a largura mínima das passagens de circulação deverá ser de dois metros de largura a cada dez metros de extensão, sendo acrescida em dez centímetros para cada metro excedente do comprimento.

Seção III

Da Prorrogação do Alvará de Autorização

Art. 32. O Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários terá validade máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, por igual período, uma única vez, dependendo de novo recolhimento do valor devido.

§ 1º. Persistindo a atividade no local, decorridos os prazos referidos no "caput" deste artigo, o responsável legal pelo evento será notificado a requerer Alvará de Funcionamento.

§ 2º. A autoridade competente poderá, a seu juízo e fundamentadamente, não renovar a licença de funcionamento ou, ainda, impor novas restrições ao conceder a renovação pedida.

CAPÍTULO VI

DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Da Análise Técnica e da Decisão

Art. 33. A análise técnica dos requerimentos de licença de funcionamento deverá observar os requisitos gerais e específicos previstos nesta Lei Complementar e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da imediata aplicabilidade desta Lei Complementar, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá estabelecer, de forma complementar e mediante portaria do Secretário, requisitos específicos para a concessão das licenças de funcionamento e para atividades ou conjuntos de atividades que possam comprometer o bem-estar da população ou a segurança urbana.

Art. 34. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos serão objeto de Comunicado, do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º. O Comunicado será publicado na imprensa oficial do Município.

§ 2º. O prazo para atendimento do Comunicado será de 30 (trinta) dias nos processos de Alvará de Funcionamento e de 10 (dez) dias nos de Alvará de Autorização, contados da data da publicação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado.

Art. 35. As licenças de funcionamento deverão ser expedidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que o requerimento esteja instruído com todos os documentos necessários.

Parágrafo único. O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências municipais feitas por intermédio de Comunicado.

Art. 36. Os requerimentos de licenças de funcionamento serão indeferidos:

I - por abandono, quando não atendido o Comunicado nos prazos legais;

II - por motivo técnico ou jurídico, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Encerrada a instância administrativa, os processos referentes a pedidos indeferidos serão encaminhados às unidades competentes para anotações, planejamento da ação fiscalizatória e posterior arquivamento.

Art. 37. Deferido o pedido, o requerente será notificado através da imprensa oficial do Município para retirar o Alvará de Funcionamento ou o Alvará de Autorização, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. O documento não retirado no prazo fixado neste artigo será juntado ao processo administrativo e com ele arquivado.

§ 2º. Novo pedido de licença deverá observar o procedimento previsto no artigo 11 desta Lei Complementar.

Seção II

Do Recurso e da Instância Administrativa

Art. 38. Do despacho decisório proferido pela autoridade competente indeferindo a expedição da licença de funcionamento caberá um único recurso pelo interessado e dirigido à autoridade superior.

§ 1º. O prazo para a interposição do recurso será de 15 (quinze) dias nos casos de Alvará de Funcionamento e de 5 (cinco) dias em caso de Alvará de Autorização, a contar da data da publicação do respectivo despacho na imprensa oficial do Município.

§ 2º. O despacho da autoridade que julgar o recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 3º. Os recursos serão processados nos mesmos autos do processo administrativo em que se requereu a expedição da licença de funcionamento.

§ 4º. Eventuais pedidos de reconsideração serão recebidos e processados como recursos, desde que interpostos no respectivo prazo.

§ 5º. A autoridade julgadora terá o prazo de 15 (quinze dias) dias para julgar o recurso.

§ 6º. Aplica-se o disposto nesta Seção ao indeferimento municipal do Certificado de Licenciamento Integrado – CLI.

CAPÍTULO VII

DA CASSAÇÃO E DA SUSPENSÃO DAS LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 39. As licenças de funcionamento serão cassadas ou suspensas nas hipóteses referidas nos artigos 40 e 41 desta Lei Complementar, mediante a instauração de processo administrativo visando o fechamento do estabelecimento e a interrupção da atividade, sem prejuízo da aplicação das penalidades pecuniárias eventualmente cabíveis.

§ 1º. O processo administrativo será instaurado de ofício, a requerimento de qualquer munícipe ou autoridade ou, ainda, mediante a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM pela fiscalização municipal quando for o caso.

§ 2º. O objeto do processo administrativo será a verificação da hipótese de cassação ou suspensão da licença de funcionamento e aplicação da multa cabível, se o caso, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise.

§ 3º. O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 4º. A decisão sobre a cassação ou suspensão da licença de funcionamento em primeira instância caberá às mesmas autoridades competentes para a sua expedição.

§ 5º. Contra a decisão de primeira instância será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à autoridade superior àquela que expediu a licença de funcionamento.

§ 6º. A comunicação dos despachos decisórios será feita na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 7º. Aplica-se o disposto neste Capítulo e no Capítulo IX desta Lei Complementar à cassação e à suspensão municipal do Certificado de Licenciamento Integrado – CLI.

Seção II

Da Cassação das Licenças de Funcionamento

Art. 40. A licença de funcionamento será cassada nas seguintes hipóteses:

I - falsidade ou erro das informações prestadas pelo licenciado quando do requerimento da licença;

II - ausência dos requisitos legais que fundamentaram a expedição da licença, verificada após o ato;

III - descumprimento das obrigações impostas por lei para o funcionamento da atividade ou por ocasião da expedição da licença;

IV - se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à expedição da licença vierem a perder sua eficácia, seja por expiração de sua validade ou em razão de alterações físicas ou de utilização e de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas para a sua expedição;

V - ausência de renovação prévia da licença de funcionamento, exigida nas seguintes hipóteses:

a) quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade que desvirtuem o uso licenciado;

b) quando ocorrerem alterações do cadastro de contribuintes mobiliários ou da razão do estabelecimento;

c) quando houver modificações na edificação utilizada;

d) por exigência de dispositivo legal;

VI - por desrespeito à suspensão da licença de funcionamento prevista no artigo 41 desta Lei Complementar;

VII - por reincidência em infração que acarrete a suspensão da licença de funcionamento, nos termos do artigo 41 desta Lei Complementar, ocorrida no prazo de 12 (doze) meses entre as infrações.

Seção III

Da Suspensão da Licença de Funcionamento

Art. 41. Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis e como medida preventiva, a licença de funcionamento poderá ter a sua eficácia suspensa e o estabelecimento imediatamente fechado ou a atividade interrompida pela autoridade competente nos seguintes casos:

I - por descumprimento das normas de posturas municipais, especialmente aquelas referentes a higiene, o sossego, a moralidade e a segurança pública;

II - se o licenciado negar-se a exibir a licença de funcionamento à autoridade competente pela fiscalização, quando solicitado a fazê-lo, ou deixar de regularizar a sua situação cadastral no prazo assinalado;

III - por solicitação da autoridade competente, com fundamentação legal e prova dos motivos da solicitação;

IV - quando comprovado, pela autoridade policial ou municipal competente, a prática ou o exercício de atividades ilegais em suas dependências.

§ 1º. A suspensão de que trata este artigo poderá ser aplicada por até 90 (noventa) dias, a critério da autoridade competente, de acordo com a gravidade do fato.

§ 2º. Desrespeitado o fechamento do estabelecimento, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º. No caso dos incisos deste artigo, e a critério da autoridade competente, poderá ser concedido o prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação do infrator, para que este regularize a situação do seu estabelecimento.

CAPÍTULO VIII

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA - AIIM

Art. 42. A fiscalização municipal, verificando a existência de violação a esta Lei Complementar, por ação ou omissão, lavrará o Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM correspondente.

§ 1º. O AIIM será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da sua lavratura;

II - conter o nome e endereço do autuado e quando existir, o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - conter intimação ao infrator para pagar as multas, se for o caso, ou apresentar defesa e provas nos prazos legalmente previstos;

VII - conter intimação ao infrator para o fechamento do estabelecimento ou interrupção das atividades, se for o caso, ou apresentar defesa e provas nos prazos legalmente previstos;

VIII - conter a assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo e matrícula;

IX - conter a assinatura do próprio autuado, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 2º. As omissões ou incorreções do AIIM não acarretarão nulidade quando dele constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do AIIM, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º. Havendo reformulação ou alteração do AIIM, será devolvido o prazo para defesa do autuado.

Art. 43. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das multas eventualmente aplicadas no AIIM, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 44. Nenhum AIIM será arquivado sem o despacho fundamentado da autoridade competente.

CAPÍTULO IX

DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 45. A defesa administrativa apresentada contra a medida de cassação ou a suspensão da licença de funcionamento e contra a lavratura do AIIM instaura a fase do contraditório.

Art. 46. É facultado ao autor da defesa, durante a fluência dos prazos previstos neste Capítulo, ter vista dos autos do processo em que for parte na repartição pública em que se encontrarem, podendo deles fazer apontamentos e solicitar a extração de cópias mediante o pagamento da respectiva tarifa.

Art. 47. Poderão ser restituídos os documentos originais apresentados pelo autor da defesa, mediante requerimento e recibo, desde que a restituição não prejudique a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 48. O autor da defesa poderá apresentá-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato contra o qual se opõe, mediante petição escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. O autor da defesa poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§ 2º. A defesa deverá conter:

I - a qualificação do seu autor, o número do contribuinte no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, se houver, e o endereço para receber intimação;

II - a matéria de fato e de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas, com os motivos que as justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor público que receber a defesa dará recibo ao seu autor.

Art. 49. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 50. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado da autoridade julgadora.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos em arquivo pela Divisão de Tributação pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão digitalizados e incinerados.

Seção II

Da Competência

Art. 51. O julgamento das defesas administrativas contra a cassação e a suspensão de licenças de funcionamento e contra a lavratura de AIIM compete:

I - em primeira instância ao Chefe do Departamento de Fiscalização;

II - em segunda instância ao Diretor da Divisão de Tributação.

Parágrafo único. Quando o ato objeto da defesa for da autoria de qualquer uma das autoridades mencionadas nos incisos deste artigo, o julgamento da defesa e recurso competirá às autoridades imediatamente superiores.

Seção III

Do Procedimento da Defesa Administrativa

Art. 52. Juntada a defesa administrativa aos autos do processo, ou formado este, se não houver, será o mesmo encaminhado à autoridade competente para julgamento.

Art. 53. Recebido os autos do processo, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a sua efetivação e indeferirá as prescindíveis.

Art. 54. Completada a instrução do processo, a autoridade julgadora proferirá decisão de procedência ou improcedência da defesa administrativa, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos.

§ 1º. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da defesa, devendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º. No caso da autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para a sua produção.

Seção IV

Do Recurso Voluntário

Art. 55. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à autoridade superior, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação feita através da Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela e terá efeito suspensivo.

Art. 56. O prazo para decisão do recurso será de 15 (quinze) dias, contados da data do seu recebimento.

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 57. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao autor da defesa, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do autor da defesa para que proceda o recolhimento das multas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quando for o caso;

II - intimação do autor da defesa para o imediato fechamento do estabelecimento e interrupção de suas atividades.

§ 1º. Não sendo atendida a intimação de que trata o inciso II deste artigo, a fiscalização municipal, com o apoio da polícia militar, se necessário, fará o lacre do estabelecimento, deixando, inclusive, afixado na porta ou principal entrada o termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente.

§ 2º. A cassação do licenciamento resulta na perda de eficácia do Certificado de Licenciamento Integrado - CLI, quando for o caso, devendo a decisão final, ou contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo, ser comunicada ao Sistema Integrado de Licenciamento - SIL.

CAPÍTULO X

DAS MULTAS

Art. 58. Sem prejuízo das medidas de cassação ou de suspensão da licença de funcionamento, quando for o caso, serão aplicadas as seguintes multas aos infratores:

I - por ausência de licença de funcionamento ou do Certificado de Licenciamento Integrado - CLI (art. 1º, § 4º): R\$ 600,00;

II - não afixação do Alvará de Funcionamento, do Certificado de Licenciamento Integrado - CLI e outras licenças que devam acompanhá-los no estabelecimento em local visível para o público, no acesso principal do imóvel ou a negativa de sua exibição à autoridade competente pela sua fiscalização (art. 7º, *caput* e § 1º): R\$ 300,00

III - ausência do Alvará de Autorização no local do evento público e temporário ou a negativa de sua exibição aos órgãos de fiscalização municipal ou a qualquer pessoa do público, quando solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade (art. 8º): R\$ 300,00

IV - apresentar informação falsa ou errônea no requerimento da licença (art. 40, I): R\$ 450,00;

V - descumprimento das obrigações impostas por lei para o funcionamento da atividade ou por ocasião da expedição da licença (art. 40, III): R\$ 450,00;

V - prosseguir com o funcionamento do estabelecimento ou exploração da atividade quando as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à expedição da licença não forem mais eficazes, seja por expiração de sua validade ou em razão de alterações físicas ou de utilização e de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas para a sua expedição (art. 40, IV): R\$ 450,00;

VI - ausência de renovação prévia da licença de funcionamento (art. 40, V): R\$ 450,00;

VII - por desrespeito à suspensão da licença de funcionamento prevista no artigo 41 desta Lei Complementar (art. 40, VI): R\$ 600,00.

§ 1º. O valor das multas previstas neste artigo serão atualizadas nos meses de janeiro de cada ano subsequente à entrada em vigor desta Lei Complementar, utilizando-se como índice de correção o IPCA/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. A multa que não for paga em seu vencimento será corrigida monetariamente pelo IPCA/IBGE até a data de seu efetivo pagamento, incidindo sobre ela, ainda, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 10% (dez por cento).

§ 3º. Não serão aplicadas multas quando o infrator for o próprio Poder Público municipal.

§ 4º. No caso de reincidência, verificada no interregno de 3 (três) anos, a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Os prazos referidos nesta Lei Complementar serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos iniciam ou vencem em dias de expediente normal do órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 60. Às Microempresas - ME's, Empresas de Pequeno Porte - EPP's e Microempresários Individuais - MEI's, aplicam-se as disposições desta Lei Complementar naquilo que não contrariar as disposições próprias de licenciamento para funcionamento contidas na Lei Complementar nº 3.702, de 1º de dezembro de 2009.

Art. 61. A Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 137. A Taxa de Licença Para Localização é devida por qualquer pessoa física ou jurídica que queira se localizar no Município de Orlandia para a exploração de atividades industriais, comerciais, institucionais, de prestação de serviços e similares, em caráter permanente ou temporário.

§ 1º. A taxa remunerará o serviço público de fiscalização do uso e ocupação do solo para as atividades referidas neste artigo.

“Art. 138. A Taxa de Licença Para Localização será recolhida de uma só vez, antes da expedição da licença de funcionamento nos termos da legislação específica, e corresponderá a 10% (dez por cento) dos valores anuais para a respectiva atividade, fixados na Tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º. Será obrigatório o recolhimento de nova Taxa de Licença Para Localização toda vez que o estabelecimento for obrigado, nos termos da lei, a obter nova licença de funcionamento.....”

“Art. 140. A Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento é devida por qualquer pessoa física ou jurídica que exerça no Município de Orlandia atividades industriais, comerciais, institucionais, de prestação de serviços e similares, em caráter permanente ou temporário.

§ 1º. A taxa remunerará o serviço público de fiscalização das condições de segurança, higiene e sossego público dos estabelecimentos e das atividades referidas neste artigo.....”

“Art. 145. A Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento é anual e será recolhida na seguinte forma:.....”

§ 5º. Será obrigatório o recolhimento de nova Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento toda vez que o estabelecimento for obrigado, nos termos da lei, a obter nova licença de funcionamento.

§ 6º. Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando uma área maior que aquela declarada em sua inscrição cadastral ou aquela contida em seu alvará, será o mesmo notificado para recolher o valor da taxa correspondente à diferença da área, sem prejuízo das penalidades aplicáveis à infração.”

Art. 62. Ficam revogados os §§ 2º e 3º do artigo 138; §§ 4º, 5º e 6º do artigo 140; o artigo 144 e seus §§; e o artigo 147-A, todos da Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia.

Art. 63. Ficam revogados os artigos 26 e seus §§; 33, 34, 36, 38, 39, 40; 45 e seus §§; 46 e seus §§; 184, 185, 186; 199 e seu parágrafo único; artigo 228 e seus §§; artigo 229 e seu parágrafo único; artigo 230; artigo 438 e seus §§; artigo 439 e seu parágrafo único; artigo 440 e seus §§; artigo 441 e seus §§; todos da Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008 – Código de Posturas do Município de Orlandia.

Art. 64. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Orlandia, 09 de novembro de 2016.

FLÁVIA MENDES GOMES

Prefeita Municipal

Autógrafo nº 025/2016

Projeto de Lei Complementar nº 03/2016